



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887235**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas

Responsável: Rildo Carvalho da Cunha, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 03/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso I do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e suplementares e na execução orçamentária, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, bem como o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos, conforme inciso IV do artigo 176 do Regimento Interno. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 887235

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas

RESPONSÁVEL: Rildo Carvalho da Cunha

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres



REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rildo Carvalho da Cunha.

Considerando a competência prevista no § 1º do artigo 31 da Constituição da República de 1988, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 02 a 33, concluindo pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, a teor do disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, fls. 34 a 36.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumpre informar que, consoante pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2012 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$409.473,07, correspondente a 5,57% da receita base de cálculo, fl. 06.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 26,76% da receita base de cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, tendo a Unidade Técnica excluído, do Anexo II-Demonstrativo dos



Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor de R\$55.989,24 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apurado no Demonstrativo de Convênios, fl. 21, alterando o percentual apresentado de 27,50% para 26,76%, não causando impacto no limite constitucionalmente exigido, fls. 06 e 18 a 23.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 19,87% da receita base de cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, combinado com a Lei Complementar 141/2012, tendo a Unidade Técnica excluído, do Anexo XV-Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$116.239,07 referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apurado no Demonstrativo de Convênios, fl. 27. Excluiu, também, o valor de R\$22.511,09, relativo a Restos a Pagar com recursos próprios inscritos sem disponibilidade de Caixa, fl. 29, alterando o percentual apresentado de 21,71% para 19,87%, não causando impacto no limite constitucionalmente exigido, fls. 07 e 24 a 29.

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 45,65% da receita corrente líquida, no exercício de 2012, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 08.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,32% e 42,33%, respectivamente, fl. 08.

5. Abertura de Créditos Adicionais

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 124, em 22/11/2011, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$9.795.700,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 60% das dotações orçamentárias, artigo 3º, fls. 11 a 13.

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fl. 05, **não constam** irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares, cumprindo o Município as disposições previstas no inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

III - VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Rildo Carvalho da Cunha, Prefeito Municipal de Santa Efigênia de Minas, no exercício de 2012, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e suplementares e na execução orçamentária, artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, bem como o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos, conforme inciso IV do artigo 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)